



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.000 - RJ (2009/0008073-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RUBENS COBRA
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELA DENOMINADA DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. ART. 4o., § 3o. DA LEI 8.270/91. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já firmou entendimento de que não há direito à manutenção da rubrica diferença de vencimentos, fundada no § 3o. do art. 4o. da Lei 8.270/91, no mesmo percentual equivalente àquele verificado no enquadramento inicial. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.000 - RJ (2009/0008073-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RUBENS COBRA
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por RUBENS COBRA contra a decisão pela qual negou-se provimento ao seu Recurso Especial em razão do entendimento firmado nesta Corte de que não há direito à manutenção da rubrica diferença de vencimentos, fundada no § 3o. do art. 4o. da Lei 8.270/91, nos mesmos percentuais equivalentes àquele verificado no enquadramento inicial.

2. Alega o agravante, em suma, que *embora a violação do art. 4o. § 3o. da Lei 8.270/91 esteja comprovada nos autos e reconhecida pelo acórdão impugnado, e pago administrativamente pela ré, o julgamento nega a reparação judicial do referido direito que ele mesmo reconhece como devido.*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.000 - RJ (2009/0008073-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RUBENS COBRA
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELA DENOMINADA DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. ART. 4o., § 3o. DA LEI 8.270/91. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Esta Corte já firmou entendimento de que não há direito à manutenção da rubrica diferença de vencimentos, fundada no § 3o. do art. 4o. da Lei 8.270/91, no mesmo percentual equivalente àquele verificado no enquadramento inicial. Precedentes.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, na parte que interessa à espécie:

4. *Com efeito, a decisão proferida pelo Tribunal a quo está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, de que não há direito à manutenção da rubrica diferença de vencimentos, fundada no § 3o. do art. 4o. da Lei 8.270/91, nos mesmos percentuais equivalentes àquele verificado no enquadramento inicial. Neste sentido:*

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SERVIDORES DA DATAPREV. REPOSICIONAMENTO NA FUNASA. NOVO PADRÃO VENCIMENTAL. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. LEI 8270/91. PARCELA SUJEITA AOS MESMOS PERCENTUAIS DE REVISÃO OU ANTECIPAÇÃO DOS VENCIMENTOS. EQUIVALÊNCIA DE PERCENTUAL ENTRE OS VENCIMENTOS E A DIFERENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE.

(...)

A Lei 8270/91 garantiu aos servidores respectivos, visando à preservação vencimental decorrente da mudança de quadros, uma rubrica denominada diferença de vencimentos, a qual servirá de base para cálculo de vantagens pessoais e ficará sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

O pedido autoral, referente ao direito à percepção da parcela diferença de vencimentos em percentual equivalente àquele verificado em relação ao vencimento básico quando da sua redistribuição, é totalmente impertinente; sem qualquer previsão legal.

Recurso provido (REsp 647.242/RN, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21.2.2005).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA DATAPREV. ENQUADRAMENTO NA FUNASA. RUBRICA DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. ART. 4.º, § 3.º, DA LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Está firmado nesta Corte que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime remuneratório, apenas à irredutibilidade de vencimentos. Na espécie, não há direito à manutenção da rubrica diferença de vencimentos, nos mesmos percentuais de revisão aplicáveis aos vencimentos.

2- Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp. 896.912/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 21.6.2010).

✧ ✧ ✧

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-EMPREGADO DA DATAPREV. ENQUADRAMENTO NA FUNASA. PARCELA PAGA A TÍTULO DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. ART. 4º, § 3º, DA LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A parcela denominada diferença de vencimentos prevista no art. 4º, § 3º, da Lei 8.270/91 sobreveio para evitar distorção de enquadramento dos servidores, que conduziria à redução da remuneração daqueles que optaram por ingressar nos quadros da FUNASA ou dos outros órgãos que o dispositivo menciona.

2. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra violado quando a redução da parcela "diferença de vencimentos" é compensada com aumento do padrão vencimental, em decorrência da revisão do enquadramento dos servidores oriundos da DATAPREV.

3. Recurso especial conhecido e improvido (REsp. 935.176/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 3.11.2008).

5. De outro lado, a verificação de documento novo capaz de confirmar a existência de valores menores na rubrica diferença de vencimentos, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

3. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0008073-5

**AgRg no
REsp 1.117.000 / RJ**

Números Origem: 9700071782 990213768 9902137687

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS COBRA
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS COBRA
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.